PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0706203-84.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª APELANTE: Â I S R e outros (2) Advogado (s): RAFAEL HENRIQUE DOS SANTOS BEZERRA APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia **ACORDÃO** APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE. (s): ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO, CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE FRAUDE. SENTENÇA PROFERIDA EM 23/08/2021, POR MEIO DA QUAL FOI JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A REPRESENTAÇÃO OFERTADA PELO MEMBRO DO PARQUET, APLICANDO-SE A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO AOS RECORRENTES. 1. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA A PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS DA AUTORIA. TESTEMUNHAS OUE APONTAM DE FORMA INEQUÍVOCA OS APELANTES COMO O AUTORES DO ATO INFRACIONAL. CONFISSÃO DOS APELANTES EM JUÍZO QUE CORROBORAM OS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. MATERIALIDADE DELITIVA CONSUBSTANCIADA NO AUTO DE RESTITUIÇÃO. NOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS E NA CONFISSÃO DOS APELANTES. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR POLICIAIS. PRECEDENTES. SUFICIENTE CONVICÇÃO FORMADA DURANTE AMBAS AS FASES DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTÁVEIS. 2. PRETENSÃO DEFENSIVA DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM MEIO ABERTO, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE DEVEM SER CONSIDERADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E AS CONDIÇÕES PSICOSSOCIAIS DOS RECORRENTES. NÃO ACOLHIMENTO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO QUE SE ADEQUA AO ATO INFRACIONAL PRATICADO, ADEMAIS, SEGUNDO NOTICIADO NOS AUTOS, OS RECORRENTES POSSUEM OUTROS REGISTROS PELA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS DELITOS DE FURTO, FURTO QUALIFICADO E TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENCA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENVOLVERAM O ATO INFRACIONAL, BEM COMO NAS CONDIÇÕES SOCIAIS E PESSOAIS DESFAVORÁVEIS AOS APELANTES, AS QUAIS DEMONSTRAM QUE A INTERNAÇÃO É A MEDIDA QUE SE AFIGURA MAIS ADEQUADA AO CASO CONCRETO, NOS TERMOS DO ART. 122, INCISO II, DO ECA ( ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação Criminal nº 0706203-84.2021.8.05.0001, oriundos da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Salvador, tendo como Apelantes os Adolescentes G.V.S., Y.Z.S. e A.I.S.R. e, como Apelado, o Ministério Público Estadual. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e negar provimento ao Apelo, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, em (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA RELATOR SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 25 de Julho de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0706203-84.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª APELANTE: Â I S R e outros (2) Advogado (s): RAFAEL HENRIQUE DOS SANTOS BEZERRA APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia RELATÓRIO Cuida-se de Apelação interposta pelos Adolescentes G.V.S., Y.Z.S. e A.I.S.R., contra a r. Sentença proferida pela MM. Juíza da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Salvador, a qual julgou procedente em parte o pedido formulado na representação de fls. 01/09, para aplicar aos Apelantes a medida socioeducativa de internação, pela prática de ato infracional análogo ao delito previsto no

art. 155, § 4º, incisos I, II e IV, do Código Penal. Consta da representação que, em 24/07/2021, por volta das 14:00h, no interior do apartamento situado na Rua Sabino Silva, nº 443, no Edifício Pedro Calmon, no Município de Salvador, os Representados, em comunhão de desígnios com os adultos Kevin de Oliveira Jin e Vinícius Ferreira Dantas, mediante o emprego de fraude e com rompimento de obstáculo, subtraíram elevada quantia em espécie, um cofre, diversas joias e objetos de valor do interior do apartamento 2801, de propriedade da vítima Rafael Amoedo Amoedo. Narrou o ilustre representante do Parquet na representação a conduta atribuída aos Representados, no seguintes termos: "Segundo apurado, os adolescentes YASMIN ZUCONELLI SANTOS, GABRIEL VITOR SANTOS e ANGELO ISAAC SOZA RAMOS e 02 (dois) adultos, dirigiram-se até o bairro da Barra a bordo de um veículo, estacionaram o mesmo em uma rua próxima ao do Edifício Pedro Calmon. Na oportunidade, desembarcaram os três adolescentes e o adulto KEVIN, ficando no veículo, o adulto VINICIUS, aguardando instruções. Os jovens iniciaram caminhada pelo referido Bairro, buscando prédios de alto padrão. Consta dos autos informação que o grupo tentou ingressar em um outro Edifício, ainda não identificado, entretanto, o porteiro não liberou a entrada, assim, os ora representados juntamente com o adulto KEVIN, seguiram em direção a outros prédios, não encontrando dificuldade para entrar no Edifício Pedro Calmon. A adolescente YASMIN ZUCONELLI SANTOS, dirigiu-se à portaria do referido Edifício e não encontrou dificuldade para ter acesso ao prédio, informando ao porteiro que iria visitar o avô, sendo de imediato liberado o portão, direcionandose ao elevador e acionando o botão de acesso ao 29º andar, entretanto, percebeu que havia movimento no apartamento seguindo para o 28º andar, e, apurando os ouvidos, percebeu que o mesmo estava vazio. A adolescente, ora representada, YASMIN ZUCONELLI, retornou à entrada do Edifício para buscar ANGELO ISAAC. Na oportunidade, os adolescentes tiveram o acesso autorizado, inadvertidamente, pela portaria, dirigiram-se novamente ao 28º andar e arrombaram a porta principal do apartamento de nº 2801, com o auxílio de uma chave de fenda. Consta a informação que a porta foi arrombada pelo adolescente ANGELO ISAAC. Em seguida, os ora representados YASMIN ZUCONELLI e ANGELO ISAAC chamaram um terceiro adolescente identificado como GABRIEL VITOR, e liberaram a sua entrada no prédio por meio do porteiro eletrônico, o qual dirigiu-se ao apartamento 2801. Em oitiva informal realizada pelo Ministério Público, a adolescente YASMIN, relata que o adolescente GABRIEL foi solicitado para ajudar no transporte do cofre que não haviam conseguido arrombar, por se tratar de cofre construído em material tipo concreto e ser excessivamente pesado. O mesmo foi colocado em uma mala de rodinha para facilitar o transporte. Entrementes, os adolescentes e o comparsa arrombaram três cofres com a chave de fenda e se apossaram dos seguintes objetos e valores: 01 (um) cofre que estava em uma mala de cor azul; 01 (uma) mochila cor azul contendo: 45 (quarenta e cinco) relógios sendo das marcas Brithine, 08 (oito) Tagger, Aiwa, Aviator, Seiko, Bulowa, Mondaine, 02 (dois) Lawson, Apple, 05 (cinco) Tissot, Audemares Piguet, Hsternet, 05 (cinco) Pateck Phillips, 02 (dois) Varcherron, Fossil, Paneray, Baumessier, Rolex, 02 (dois) Guess, Dnky, bulgary, mais 04 (quatro) relógios sem marca, Hubolet, Cibery, os relógios quebrados Roublout, Ulisses Nardine, Nautico, Tag, Fendi, mais 05 (cinco) pulseiras, 01 (uma) medalha, 01 (um) aparelho celular marca Iphone e uma sacola da vítima contendo diversas peças entre brincos, anéis, colares, pulseiras, pingentes, relógios (masculino e feminino), salientando que as peças variavam entre metal amarelo e branco

(ouro) e bijuterias, peças todas conferidas pelo proprietário, contendo também a importância de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e \$ 3.200 (moedas em Euros). Após apoderar-se da res furtiva, o grupo armazenou todos os pertences em bolsas, sendo que cada integrante transportava uma sacola contendo os objetos e valores encontrados dentro dos cofres e do apartamento. Consta dos autos a informação que os adolescentes e seu comparsa desceram e passaram pela portaria sem que fossem importunados, solicitando de imediato um táxi. Os jovens começaram a colocar as malas no táxi, sendo interrompidos pelo Sr. LUIS EDUARDO ALBUQUERQUE CHAMADOIRO, o qual, ao passar pela Rua Sabino Silva, Jardim Apipema, percebeu uma pessoa encostada no muro do Edifício Pedro Calmon, falando ao celular, e de imediato "identificou como sendo a mesma pessoa que no dia 14/07/2021 por volta das 12h40min, adentrou em sua residência e saiu por volta das 15hl3min em companhia de mais dois "comparsas" (sic). Ao observar melhor a situação, o Srº. Luis Eduardo, percebeu três jovens em frente a portaria do Edifício Pedro Calmon colocando uma mala grande, uma sacola Luis Viton e uma mochila preta, dentro do porta-malas de um táxi de placa policial RCU8E46-BA, modelo ONIX PLUS. Ato contínuo, o Srº Luis Eduardo, atravessou imediatamente o seu veículo na frente do táxi desembarcando e desesperadamente gritando: "Polícia! Polícia!" autos a informação que ao ser questionado, o Adulto Asiátiaco, posteriormente identificado como sendo "KEVIN", evadiu-se do local em companhia do casal de adolescente em direção a Rua Nita Costa, sentido Calabar, abandonando todos os pertences que portavam. Aduz o Srº Luis Eduardo, que ao perceber que os jovens estavam evadindo do local, tentou chamar o porteiro do Edifício Pedro Calmon e não obtendo resposta, colocou todos os objetos abandonados dentro do porta-malas do seu veículo, e seguiu em perseguição do "Individuo" de perfil asiático, conseguindo detêlo na Avenida Centenário com auxílio de populares, até a chegada da Ao ser interrogado, o adulto KEVIN DE OLIVEIRA JIN, relata que chegou na cidade de Salvador a bordo de um veículo de marca Renault Logan, de cor branca de propriedade de Vitor, juntamente com seus amigos Gabriel, Vagner, Vitinho e Yasmin. Afirma que a vítima foi selecionada através de pesquisa eletrônica realizada em mídias sociais, e outros aplicativos, que demonstravam ser pessoa rica, bem como, que utilizam também o artifício de pesquisar o telefone do edifício, na internet, e de posse do número telefônico da portaria, ligam para o porteiro, indicam que possuem uma entrega para ser realizada no apartamento, conseguindo a informação se possui morador no referido imóvel ou não, sendo muitas vezes informado qual horário que o morador estará no prédio. De posse dessas informações, resolveram arrombar o imóvel e praticar o furto. Os adolescentes foram localizados e apreendidos no posto de Combustível Elite, na cidade de Milagres/BA, pelos policiais da CIPE Chapada, juntamente com o adulto Vinicius Ferreira Dantas, o qual, dirigia o veículo RENAULT/LOGAN LIFE10MT de placa DIS0877. Consta do procedimento apuratório que junto com os jovens foram encontrados relógios os quais foram reconhecidos por vítimas do roubo na cidade de Salvador. Ante a informação, a equipe da CIPE CHAPADA encaminhou todos os adolescentes e o adulto para a delegacia da PCBA em Salvador e o veículo foi retido no pátio credenciado CERQUEIRA GUINCHO/MILAGRES sob o DRV 1003.210724.21 16-664. Consta dos autos, às fls. 47, que o referido veículo é de propriedade da CIDER LOCADORA DE VEICULOS EIRELI. No curso das apurações, a polícia obteve a informação que no dia 14 de julho de 2021, por volta das 12h40min, o adulto KEVIN DE OLIVEIRA JIN, integrante do grupo criminoso, ingressou no apartamento 401,

localizado na Rua Professor Clementino Flagra, nº 198, Ondina, nesta capital, de propriedade de Luís Eduardo Albuguerque Chamadoiro. assim agido, os adolescentes ora representados praticaram conduta análoga ao crime previsto no Artigo 155, §  $4^{\circ}$ , I, II e IV, e art. 288 c/c art. 29 do Código Penal e art. 16, § 1º, inc. I, da Lei nº 10.826/2003, ambos do Código Penal, considerada ato infracional, conforme previsto no art. 103 Após as pertinentes apurações policiais, os presentes autos foram encaminhados ao Ministério Público, para adoção de providências à luz das pecas informativas inclusas. A oitiva informal prevista no artigo 179 do ECA, foi realizada através de videoconferência, por meio da plataforma "Microsoft Teams", sendo ouvido os adolescentes YASMIN ZUCONELLI SANTOS, GABRIEL VITOR SANTOS e ANGELO ISAAC SOZA RAMOS. No curso da oitiva, a adolescente YASMIN, confessou e relatou alguns detalhes do funcionamento da organização (...) No caso concreto, são fartos os elementos informativos apontando que os ora representados, de fato, foram autores da conduta infracional descrita. A materialidade e a autoria infracionais estão demonstradas não apenas pelos depoimentos prestados pelas testemunhas, como também pelas filmagens obtidas por meio do monitoramento interno do prédio, e, a confissão dos ora representados. Trata-se, portanto, de situação contemplada entre as hipóteses do artigo 122, inciso I, II, do Estatuto da Crianca e do Adolescente, haja vista, a forma ardilosa utilizada pela organização criminosa para ingressar no Edifício, bem como, o porte de arma. Por outro lado, há imagens das câmeras de segurança identificando os autores da prática infracional, quando transitavam pelo condomínio da vítima, sendo a medida de internação provisória cautela que se impõe. (...) In casu, trata-se de ato infracional grave, praticado mediante ardil e destruição de obstáculo para subtração de bens de expressivo valor econômico e inestimável valor sentimental, vez que foram subtraídas diversas joias familiares do acervo da vítima, bem como, objetos pessoais. Depreende-se dos autos o inequívoco animus associativo entre os representados e, ao menos, 02 (duas) pessoas, para a prática reiterada de furtos contra vítimas de grande poder aquisitivo, valendo-se de informações privilegiadas acerca do endereço destas e da presença. Consoante destacado pela Autoridade Policial, os representados não apenas tentaram ingressar na residência da vítima Sr. RAFAEL AMOEDO AMOEDO, nesta Capital, como também, muito possivelmente o grupo subtraiu pertences do imóvel do Srº LUÍS EDUARDO, o qual, reconheceu o adulto KELVIN, e, contribuiu para que os pertences do Srº Rafael fossem recuperados na íntegra, vez que, ao reconhecer o assaltante e perceber que ele estava realizando outro furto, não hesitou em tentar contê-lo. Sobreleva registar, informação constante do Of. nº 1285/2021, que todos os três adolescentes já foram apreendidos ou investigados por atos infracionais da mesma espécie, furto qualificado, sendo YASMIN ZUCONELLI SANTOS na capital de São Paulo/SP, em 2020; ANGELO ISAAC SOZA RAMOS, na capital de Rio de Janeiro/RJ, 2021; e GABRIEL VITOR SANTOS, em São Paulo/SP, 2021, conforme confissão de todos. conforme informação colhida da base de dados do sistema e-SAJ (TJDF), foi localizado a seguinte ação penal nº: 0703407-61.2020.8.07.0014, em que o adulto KEVIN DE OLIVEIRA JIN, foi condenado por associação criminosa, por prática de delito de furto a residência, de pessoas que detém alto poder aquisitivo, subtraindo quantia vultosa, seja em espécies, joias ou objetos Desse modo, a situação autoriza a aplicação de internação, com base na hipótese do inciso II do mencionado art. 122 do ECA. permanência dos representados em liberdade, atualmente, implicaria risco à

seguranca pública, na medida em que os adolescentes, livres, encontrariam as mesmas condições que lhes propiciaram a prática do ato infracional. Outrossim, é imprescindível que os adolescentes, urgentemente, sejam colocados aos cuidados da intervenção socioeducativa do Estado, para promoção de direitos e acesso a políticas públicas que possam auxiliá-los no processo de afastamento do ambiente que tem proporcionado o envolvimento com práticas ilícitas e perniciosas." O Ministério Público ofereceu, assim, representação pela prática dos atos infracionais análogos aos delitos tipificados nos artigos 155, § 4º, incisos I, II e IV, art. 288, ambos do Código Penal, e art. 16, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003. Ultimada a instrução criminal e apresentadas as alegações finais pelas partes envolvidas, sobreveio a sentença de fls. 490/496, que julgou parcialmente procedente a representação, para reconhecer a prática do ato infracional equiparado ao delito tipificado no artigo 155, § 4º, incisos I, II e IV, do CP, sendo imposta aos adolescentes a medida socioeducativa de internação, a ser cumprida pelo prazo máximo de 03 (três) anos, com avaliações, no máximo, a cada 06 (seis) meses. Irresignada, a Defesa interpôs o presente recurso (fls. 602/611), pleiteando a absolvição por insuficiência de provas, sob o fundamento de que inexistiria prova robusta capaz de proporcionar juízo de certeza quanto à autoria do ato infracional. Subsidiariamente, requereu a aplicação de medida socioeducativa em meio aberto, considerando que o ato infracional não teria se consumado, já que os Representados não obtiveram a posse mansa e pacífica da res furtiva, além das circunstâncias fáticas e de suas condições familiares e sociais, salientando, ainda, que não teria restado comprovada nos Autos a incidência das qualificadoras relativas ao rompimento de obstáculo e ao abuso de confiança. Em contrarrazões recursais (fls. 616/636), o Parquet refutou as alegações apresentadas no apelo defensivo, pugnando pelo improvimento do recurso e manutenção, in totum, do decisum guerreado. Às fls. 637, o magistrado a quo, exercendo o juízo de retratação previsto no art. 198, VII, da Lei nº 8.069/90, decidiu pela manutenção da objurgada sentença. Os Autos subiram a esta Superior Instância, colhendo-se o Parecer da douta Procuradoria de Justiça (id. 24529168), pelo conhecimento e improvimento do Recurso. Retornaram os Autos e, por não dependerem de revisão, conforme observância do quanto disposto no artigo 198, inciso III, do ECA, pedi a inclusão em pauta para julgamento. É o relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bôsco de Oliveira Seixas Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda 02 Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0706203-84.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª APELANTE: Â I S R e outros (2) Advogado (s): RAFAEL HENRIQUE DOS SANTOS BEZERRA APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia "Presentes os requisitos de admissibilidade, e não havendo questões preliminares, passo à analise do mérito recursal. descabimento da pretensão absolutória Os Recorrentes fustigam inicialmente a sentença vergastada, sob o fundamento de que não teriam sido reunidas provas suficientes da autoria e materialidade do ato infracional imputado, pugnando pela sua absolvição. A pretensão não merece acolhida. Com efeito, a prova carreada aos autos demonstra, indubitavelmente, a materialidade do ato infracional, bem como que os atos executórios que culminaram na perpetração do ato infracional descrito na representação foram praticados pelos Apelantes. A materialidade do ato infracional equiparado ao delito de furto qualificado pelo concurso de

agentes, rompimento de obstáculo e emprego de fraude, previsto no artigo 155, § 4º, incisos I, II e IV, do CP, restou convincentemente comprovada, em razão das declarações das testemunhas ouvidas, bem como do Auto de Restituição de fls. 44, os quais apontam que foram apreendidos em poder dos Apelantes os seguintes materiais, encontrados na residência da vítima Rafael Amoedo Amoedo: 01 (um) cofre que estava em uma mala de cor azul; 01 (uma) mochila cor azul contendo: 45 (quarenta e cinco) relógios, sendo das marcas Brithine, 08 (oito) Tagger, Aiwa, Aviator, Seiko, Bulowa, Mondaine, 02 (dois) Lawson, Apple, 05 (cinco) Tissot, Audemares Piquet, Hsternet, 05 (cinco) Pateck Phillips, 02 (dois) Varcherron, Fossil, Paneray, Baumessier, Rolex, 02 (dois) Guess, Dnky, bulgary, mais 04 (quatro) relógios sem marca, Hubolet, Cibery, os relógios quebrados Roublout, Ulisses Nardine, Nautico, Tag, Fendi, mais 05 (cinco) pulseiras, 01 (uma) medalha, 01 (um) aparelho celular marca Iphone e uma sacola da vítima contendo diversas peças entre brincos, anéis, colares, pulseiras, pingentes, relógios (masculino e feminino), peças que variavam entre metal amarelo e branco (ouro) e bijuterias, além da importância de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e \$ 3.200 (três mil e duzentas moedas em Euros). No que tange à autoria, esta também restou devidamente demonstrada, mormente pelos depoimentos testemunhais e pela confissão dos Apelantes, durante ambas as fases da persecução penal (fls. 16/17, 15 e 21, 18 e 26 e links das audiências realizadas na plataforma Lifesize disponibilizados às fls. 334 e 497 dos Autos), não havendo que se falar em dúvidas acerca da sua comprovação. Conforme se observa das provas colhidas em sede inquisitorial (fls. 10/181), os Representados, em comunhão de desígnios com os adultos Kevin de Oliveira Jin e Vinícius Ferreira Dantas, mediante o emprego de fraude e com rompimento de obstáculo, subtraíram elevada quantia em espécie, um cofre, diversas jóias e objetos de valor do interior do apartamento 2801, de propriedade da vítima Rafael Amoedo Amoedo, situado na Rua Sabino Silva, nº 443, no Edifício Pedro Calmon, no Município de Salvador. A vítima Rafael Amoedo Amoedo, ao ser ouvida em Juízo, afirmou que, no dia dos fatos, recebeu um telefonema noticiando que o seu apartamento tinha sido arrombado, bem como que, ao chegar na Delegacia, recebeu todo o produto do furto, tendo sido informado, ainda, de que a Apelante Y.Z.C. tinha se identificado como sua neta na portaria do prédio, facilitando, em seguida, a entrada dos demais Apelantes em sua residência, nos seguintes termos: Depoimento da vítima Rafael Amoedo Amoedo em Juízo (consoante transcrição efetuada pela magistrada sentenciante às fls. 490/496): "(...) Que estava almoçando na Praia do Forte quando recebeu uma ligação do síndico do prédio dizendo que seu apartamento tinha sido arrombado; que ato contínuo entrou em contato com seus familiares e imediatamente retornou a Salvador; que seu apartamento estava todo revirado; que foi informado na delegacia o que tinha acontecido; que foi apresentado o produto do roubo; que uma das malas tinha inclusive o seu nome; que foram subtraídos jóias de família, de sua esposa, relógios, dinheiro e uma mala com um cofre; que esta mala tinha o seu nome; que também foram subtraídos três mil reais e três mil euros, pulseiras, brincos e relógios; que muitos bens tinham valor sentimental, como jóias de herança, de família, de longa data; que a casa estava toda revirada; que quebraram móveis; que sua mulher ficou bastante abalada; que eles arrombaram a porta, que, inclusive, ficou danificada; que eles, inclusive, deixaram no local uma chave de fenda usada para quebrar a porta; que tinha sangue na porta e dentro de sua casa, provavelmente alquém se feriu ao tentar arrombar a porta; que soube que a jovem se

identificou como sua neta perante o porteiro; que nem possui neta nesta idade; que soube depois, que a mesma facilitou a entrada dos demais; que depois ficou sabendo que o Sr. Luis Eduardo e sua esposa suspeitaram dos cidadãos que estavam colocando os objetos furtados dentro de um carro; que eles fugiram e o maior de idade foi detido; que até hoje tenta superar a invasão do seu lar; que tem problemas de saúde e sua esposa sofre de depressão; que ainda estão com muito medo, pânico; que reforçou a segurança do seu apartamento, com alarme e trancas; que foi um abalo emocional muito grande; que todos seus pertences foram recuperados; (....) que todos os armários foram violados, papéis para todo lado, mexeram em tudo em seu apartamento, uma cena desoladora; que todos os armários foram abertos e tudo jogado no chão; que uma televisão também foi afetada; que eles entraram em todos os cômodos de sua casa; que tudo foi vistoriado pelos assaltantes; que a madeira da porta foi quebrada; que foi até a delegacia no mesmo dia do furto; que na delegacia estava KEVIN; que os adolescentes foram presos pela polícia federal na cidade de Milagres; que o cofre estava fechado; que eles saíram com o cofre dentro da mala; que uma caixa de vidro continha relógios; que eles quebraram a caixa de vidro; O Sr. Luís Eduardo Albuquerque Chamadoiro, ao (...)" — Grifos do Relator ser ouvido em Juízo, confirmou as declarações prestadas na fase inquisitorial, afirmando que surpreendeu os Apelantes no momento em que estes colocavam a res furtiva dentro do porta-malas de um táxi, bem como que o adulto Kevin teria sido um dos autores do furto praticado em seu apartamento dias antes, nos seguintes termos: Depoimento da testemunha Luís Eduardo Albuguerque Chamadoiro em Juízo (consoante transcrição efetuada p Depoimento da testemunha Luís Eduardo Albuquerque Chamadoiro em Juízo (consoante transcrição efetuada pela magistrada sentenciante às fls. 490/496): "(...) Que no dia 24 de julho do corrente ano saiu do Shopping Barra em companhia de sua esposa e ao passar pela rua do prédio Pedro Calmon, percebeu em frente ao prédio um indivíduo de perfil asiático parecido com o cidadão que participou do furto do seu apartamento; que fez a volta, viu o mesmo indivíduo em companhia de outros três indivíduos com sacolas tentando entrar em um táxi; que então interceptou o táxi, colocando seu carro em frente ao veículo de aluguel; que, ao perguntar o que eles estavam fazendo ali, eles fugiram do local deixando para trás uma mala com um cofre de aço, sacolas e mochilas; que foi em direção ao sentido da fuga e conseguiu abordar o indivíduo de perfil asiático, pois este, já muito cansado, acabou tropeçando e caindo; que recebeu a ajuda de populares para deter o KEVIN; que as sacolas também estavam pesadas; que dentro da sacola tinha muitos objetos; que a sacola Louis Vuiiton tinha muitos relógios e jóias; que também tinha uma mochila; que ao chegar na delegacia, encontrou-se com o genro de Rafael Amoedo; que descobriu que a vítima Rafael Amoedo era seu conhecido há muitos anos; que identificou o indivíduo asiático, pois este tinha o mesmo perfil do indivíduo que furtou o seu apartamento, dias antes; que embora ele estivesse usando máscara, identificou o olhos e o cabelo; que pelas câmeras do seu prédio identificou o asiático que participou de dois furtos no seu prédio, no dia 15 de julho de 2021; que não reconheceu os adolescentes no furto do seu prédio; que soube por Rafael que a menina entrou no seu apartamento (prédio Pedro Calmon) após ter sido autorizado inadvertidamente pelo porteiro; que depois, a menina autorizou a entrada de outros dois indivíduos para ajudá—la a transportar os pertences furtados; que soube que os adolescentes arrombaram a porta do apartamento usando uma chave de fenda, tendo um deles se ferido, tanto que tinha manchas de sangue dentro

do apartamento; que o seu apartamento também foi arrombado com uma chave de fenda; que, no momento da abordagem, reconheceu o tipo físico do KEVIN e pelas câmeras do seu prédio; que não reparou se algum deles estava com arma de fogo no momento da abordagem; que só descobriu que tinha um cofre dentro mala, na delegacia; que não reconheceu os adolescentes como assaltantes do seu prédio (...)" — Grifos do Relator Andrade, porteiro do Edifício Pedro Calmon, ao ser ouvido em Juízo, afirmou que presenciou parte da dinâmica dos fatos, aduzindo que, após a Apelante Y.Z.C. ter se identificado como neta de um dos moradores do edifício, autorizou a entrada desta no condomínio, salientando, ainda, que estava na portaria quando a referida adolescente facilitou a entrada do segundo adolescente no prédio, senão veja-se: Depoimento da testemunha Antônio Andrade em Juízo (consoante transcrição efetuada pela magistrada sentenciante às fls. 490/496): "(...) Que a garota chegou e disse "sou neta do 28" e o mesmo vacilou e autorizou a entrada; que, depois de alguns minutos, ela retornou e colocou outro menino para dentro do prédio; que depois de um tempo foi almoçar e um colega assumiu a função; que estava no refeitório quando ouviu "pega ladrão"; que, ao chegar na guarita do prédio, seu colega nervoso perguntou se o mesmo tinha autorizado a entrada de uma menina; que aí ficou sabendo que um apartamento tinha sido arrombado; que ficou muito nervoso; que não viu a hora em que a garota saiu do prédio; que Yasmim chegou por volta de doze e meia da tarde; que, depois que ela entrou, ela subiu; que depois de uns vinte minutos ela retornou e chamou um colega; que o depoente saiu para almocar às 13:00hs; que não viu o terceiro indivíduo entrar no edifício; que viu na televisão o que foi furtado; que também viu pelas câmeras do condomínio a entrada da menina; (...) que a menina chegou sozinha; que, depois de vinte minutos, chegou um rapazinho; que ela desceu e os dois subiram; que nunca tinha visto a adolescente anteriormente; que, quando ela desceu para buscar o outro, ainda estava na portaria; que, se ela buscou outro indivíduo, não viu, pois depois saiu para o refeitório; que não viu o momento em que eles saíram, pois já estava no refeitório; que, como fica em baixo, não deu para ver se a menina brincou no playground; que não observou se algum deles estava com arma na cintura; que não subiu para ver o apartamento porque tinha se urinado; que no seu lugar da portaria, ficou o colega Rafael; que, quando eles saíram do prédio, foi Rafael quem estava na portaria; que Rafael lhe disse que a menina arrombou o apartamento e saiu com uma mala; (...)" - Grifos do Relator 0 Senhor Rafael Santos Silva, porteiro do Edifício Pedro Calmon, que permaneceu na portaria do edifício no horário de almoço do Sr. Antônio, ao ser ouvido em Juízo, afirmou que visualizou o momento em que o terceiro adolescente subiu no prédio com a autorização da Apelante Y.Z.C., ressaltando que os adolescentes saíram do prédio de posse de uma mala, uma mochila e uma sacola da Louis Vuitton, nos seguintes termos: Depoimento da testemunha Rafael Santos Silva em Juízo (consoante transcrição efetuada pela magistrada sentenciante às fls. 490/496): "(...) Que foi fazer uma entrega em um apartamento quando encontrou YASMIN no elevador e a mesma disse que estava indo para o parquinho; que, já na portaria, um outro adolescente, com a autorização de Yasmin, subiu para o 28º andar; que viu o momento em que eles deixaram o prédio; que viu quando um senhor interceptou o táxi e começou a gritar chamando pela polícia; que até então não sabia do que se tratava; que os adolescentes desceram com uma mala, uma mochila e uma sacola da Louis Viiton; que eles demonstravam estar transportando peso; que um dos adolescentes que desceu acompanhado dos outros dois era Yasmin, com quem

se encontrou no elevador; que não viu o momento em que Yasmim entrou; que encontrou Yasmin sozinha no elevador; que ela não acertou usar o elevador; que então perguntou pra onde ela ia, ela disse que ia para o parquinho; que o outro adolescente disse que estava indo pro 28º andar; que então interfonou e Yasmin atendeu e autorizou a entrada de Willian; que cada adolescente carregava alguma coisa; que não sabe dizer o que cada um carregava, porque não sabe o nome de todos eles; que não viu se algum deles estava ferido; que depois subiu e viu a porta arrombada, quebrada (...)" - Grifos do Relator Por sua vez, embora não tenham presenciado a ação delitiva, os policiais responsáveis por efetuar a apreensão em flagrante dos Apelantes confirmaram, em Juízo, as versões apresentadas pela vítima e demais testemunhas, senão veja-se: Depoimento da testemunha Rodrigo Ferreira (PRF) em Juízo (consoante transcrição efetuada pela magistrada sentenciante às fls. 490/496): "(...) Que foram informados que um veículo estava sendo monitorado por causa de um roubo; que então, em apoio a guarnição da polícia militar, passaram a seguir o veículo descrito e que ao passar pela quarnição parou no Posto de gasolina Elite; que dentro do Renault estavam o motorista, maior de idade, e salvo engano, três adolescentes; que dentro do veículo foram encontrados relógios; que foram informados que os indivíduos que estavam a bordo do veículo citado teriam praticado um roubo em um prédio de alto luxo; que soube que eles subtraíram dinheiro, relógios e jóias; que eles tentaram negar e disseram que estavam na Bahia para ver a avó de um deles; que a sua equipe contou com o apoio de outra guarnição; que eles foram abordados dentro do município em um posto de gasolina; que não foram encontradas armas de fogo com eles; que viu três relógios; que fizeram o acompanhamento do veículo até o posto; (...)" - Grifos do Relator Depoimento da testemunha Fabrício Santos Silva (PRF) em Juízo (consoante link da audiência gravada pela plataforma Lifesize disponibilizado às fls. 497): "Que participou da apreensão dos Apelantes; que eles foram apreendidos no posto de gasolina Elite da cidade de Milagres; que a PRF foi acionada para dar apoio à polícia militar; que o motivo da apreensão foi a existência de indícios de que havia um veículo sendo conduzido por jovens envolvidos em uma ação criminosa no Município de Salvador, referente a roubos de condomínios de luxos e ações correlatas; que os Apelantes foram apreendidos quando estavam em um veículo alugado Renault branco; (...) que os adolescentes ficaram respondendo às perguntas dos policiais militares; que a Polícia Rodoviária Federal ficou na retaquarda e os militares fizeram a abordagem; que soube que os Apelantes furtaram objetos diversos, relógios e valores em dinheiro; que no interior do veículo havia um indivíduo maior; (...) que não foi encontrada arma de fogo dentro do veículo; que não viu alguém com a mão ferida; que não sabe quais foram os objetos recolhidos, pois a abordagem foi feita pela PM; que, pelo que deu para ouvir, percebeu que eles apresentavam versões confusas; que um menor confirmou que participou de roubos de residências no Rio de Janeiro; que eles demonstraram estar envolvidos em roubos de condomínios em Salvador; que a menor Yasmim desceu do veículo toda "mijada", demonstrando medo; que deu para perceber que os jovens já tinham ciência de que estavam sendo acompanhados por policiais, tanto assim que fizeram ultrapassagens perigosas e pararam no posto de gasolina; que nenhuma agressão foi praticada, todos os direitos relativos à integridade física foram respeitados pela polícia rodoviária federal; que a PM conduziu os jovens até a unidade policial de Salvador." — Grifos Depoimento da testemunha George Cirilo Souza de Almeida (SD/ do Relator PM) em Juízo (consoante link da audiência gravada pela plataforma Lifesize

disponibilizado às fls. 497): "Que participou da apreensão dos representados; que eles foram apreendidos na cidade de Milagres; que receberam a informação sobre indivíduos que haviam cometido um furto em Salvador; que foram contatados pela unidade para interceptar o carro; que já possuíam a identificação do veículo; (...) que os representados foram apreendidos em um Logan branco; que, além dos adolescentes, havia um maior no carro; que encontraram no interior do veículo um relógio e uma substância análoga à maconha; que, depois da apreensão, eles foram conduzidos para uma delegacia em Salvador; que eles estavam se contradizendo o tempo todo; que soube na Delegacia que havia sido um furto em um condomínio na cidade; que não sabe quais foram os objetos subtraídos; (...) que a abordagem ocorreu em um posto de combustível na cidade de Milagres; (...) que a PRF estava em operação conjunta com a PM; que foi a PM que fez a abordagem; que não presenciou sendo encontrada nenhuma arma de fogo dentro do veículo; (...) que não se recorda se a mão de algum dos menores estava ferida; (...) que não deu para perceber se os menores tinham uma relação mais íntima com o adulto que estava conduzindo; que não houve resistência por parte dos menores; que os menores não confessaram no momento da abordagem; que só ouviu os menores assumindo que faziam parte de uma associação criminosa voltada à prática de furtos quando eles estavam na Delegacia; que os adolescentes assumiram na Delegacia;" — Grifos do Relator De outro giro, conforme amplamente confirmado por esta Corte, os depoimentos dos policiais que acompanharam a prisão são plenamente válidos, não se podendo atacar tais declarações pelo simples fato de possuírem esta qualidade. Este é o entendimento pacífico também no STJ, senão vejamos: "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. DESNECESSIDADE DE PERICIAR A ARMA DE FOGO. PRECEDENTES. QUANTUM DE DIMINUIÇÃO RELATIVO A ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. TEMA NÃO ABORDADO PELA CORTE ORIGINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ELEMENTO CONCRETO APONTADO PARA JUSTIFICAR O MODO MAIS GRAVOSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) IV -Pontue-se que, 'conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito.' ( HC n. 106.479/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 13/12/2010). (...) Agravo regimental desprovido." ( AgRg no HC 500.019/RJ, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/ PE), QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 08/10/2019, STJ) - Grifos do In casu, as declarações da vítima e das testemunhas de acusação foram coerentes, não tendo havido nenhuma contradição a ensejar qualquer dúvida acerca de sua veracidade. Apesar de a tese defensiva basear-se na insuficiência de provas para a procedência da representação, o conjunto probatório aponta, de forma uníssona, terem sido os Apelantes os autores do fato, não havendo nos Autos qualquer prova que possa infirmar tal declaração. Outrossim, os Apelantes, ao serem ouvidos em Juízo, confessaram em parte a prática delitiva, afirmando que contrataram, mediante pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), os indivíduos Kevin e Vinícius para trazê-los de São Paulo até Salvador, bem como que ingressaram no apartamento da vítima e subtraíram algumas roupas e relógios, nos seguintes termos: Oitiva da Adolescente Y.Z.S. em Juízo (consoante link da audiência realizada pela plataforma Lifesize disponibilizado às fls. 334): "(...) Que conhece Gabriel e Ângelo desde

que eram pequenos; que brincava sempre com eles; que não são colegas de escola; que conheceu Kevin e Vinícius no dia em que vieram para Salvador; que foi Gabriel quem apresentou Kevin e Vinícius para a declarante; (...) que saíram de São Paulo em uma quarta-feira no mês de julho; que vieram de carro; que Vinícius veio dirigindo o carro; que Vinícius tinha alugado o carro; que só estavam os cinco no carro; que vieram para Salvador para passear; que não avisaram à família que estavam vindo para Salvador; que ficaram hospedados em um flat; que as despesas seriam pagas por Ângelo e Gabriel; que Ângelo e Gabriel não trabalham; que acha que eles pagariam as despesas com o dinheiro do jogo; que Ângelo e Gabriel jogam na internet; que não avisaram à família porque queriam fazer uma aventura; (...) que não participaram de furto a nenhum prédio; que, no dia do ocorrido, saíram correndo e deixaram Kevin para trás; que correram porque ficaram assustados; que fizeram uma brincadeira; que perguntou se o porteiro abriria para eles; que entraram no prédio; que a declarante entrou primeiro no prédio; que o porteiro abriu e deixou a declarante entrar; que não falou nada para o porteiro e ele abriu; que pegou o elevador e foi para o 28º andar; que viu uma porta aberta de um apartamento; que viu que estava aberto e viu que não tinha ninquém; que não entrou no apartamento; que desceu para buscar Ângelo; que Ângelo entrou no apartamento do 28º andar; que acabaram entrando no apartamento porque não tinha ninguém; que acharam umas coisas legais lá dentro; que acharam uns jogos e uma bolsa grande com jóias dentro; que acha que tinha relógios; que tinha um cofre no quarto; que o cofre estava fechado; que levaram o cofre também; que liberou para Gabriel entrar pelo interfone porque o cofre estava muito pesado; que botaram o cofre dentro de uma mala; que Kevin ficou do lado de fora do prédio; que não sabe onde Vinícius estava; que desceram com a bolsa e o cofre e chamaram um táxi; que o táxi parou em frente do prédio; que estavam colocando a mala dentro do táxi quando parou um carro atrás; que ficaram com medo; que depois o carro parou na frente e saiu um homem; que o homem perquntou onde estavam; que o homem gritou "chama a polícia" e então saíram correndo; que nesse momento Kevin ficou pra trás; que correram e pararam dentro de um bar; que ligaram para Vinícius e ele foi buscá-los; que foram embora no mesmo veiculo em que vieram; que era um veículo branco; que não levaram nada quando correram; que ficou tudo para trás; que não entraram em outro prédio antes; (...) que foram abordados pela policia em outra cidade; que nenhuma arma foi encontrada no carro durante a revista; que Kevin não estava portando nenhuma arma de fogo; que pretendia usar as jóias; (...) que não arrombaram a porta; (...) que tudo começou como uma brincadeira; que nunca usou drogas;" — Grifos do Oitiva do Adolescente A.I.S.R. em Juízo (consoante link da audiência realizada pela plataforma Lifesize disponibilizado às fls. 334): "(...) Que não confirma as acusações; que iam encontrar com dois amigos no Farol de Barra; que mora em São Paulo com seus pais; que conhece Yasmim e Gabriel do bairro onde mora; que a ideia de vir para Salvador foi de Gabriel; que Gabriel queria visitar a avó dele; que trabalha com entrega de comida; que entregava de bicicleta; (...) que já experimentou maconha, mas não usa; que não avisou a seus pais que estava vindo para Salvador; que vieram de carro; que Vinícius estava dirigindo; que conhece Vinícius da rua; que Vinícius é motorista do aplicativo Uber; que o declarante e Gabriel pagaram mil e quinhentos reais a Vinícius para ele os trazer para salvador; que Kevin também veio junto; que Kevin veio na companhia de Vinícius; que Kevin e Vinícius ficaram responsáveis pelas despesas do hotel; que pagou a Vinícius mil e quinhentos reais e Gabriel pagou a mesma

quantia; que tudo começou com uma brincadeira; que Yasmim disse que conseguiria entrar em qualquer prédio; que o declarante e Gabriel falaram que ela não conseguiria; que Yasmim parou na frente do prédio e o porteiro abriu para ela; que Yasmim entrou sozinha; que depois ela chamou o declarante; que o porteiro deixou o declarante entrar tranquilamente; que não arrombaram a porta que a porta estava encostada; que levaram roupas, relógios da Disney e Iphone; que acharam duzentos reais em cima da cômoda; que o cofre estava aberto e só tinha documentos; que só acharam relógio da Disney; que depois Gabriel subiu para o apartamento; que cada um pegou algumas roupas e colocou dentro da mala; que não desceram com os cofres; que desceram só com as roupas e os relógios da Disney; que não sabe onde Vinícius estava; que desceram e o proprietário do apartamento reconheceu os objetos dele; que ele veio em direção a Gabriel para segurá-lo, pegou a bolsa e começou a gritar, chamando-os de ladrão; que então correram assustados; que apenas kevin foi preso; que adentraram em um estabelecimento e entraram em contato com Vinícius; que foram para o hotel pegar os seus pertences e depois pegaram a estrada para São Paulo; que o hotel ficava em Itapuã; que foram abordados por policiais no posto; que não ficaram com nenhum objeto; que saíram correndo sem nada; que não sabe de nenhuma arma de fogo; que saíram de São Paulo na guarta-feira; que chegaram em Salvador na quinta-feira pela manhã; que os fatos ocorreram em um sábado; que foram presos no sábado; (...) que vieram um Renault Logan; que tentaram entrar em outro prédio, mas o porteiro não liberou a entrada; que não houve arrombamento; que a porta estava encostada (...) que os cofres estavam abertos; (...)" — Grifos do Relator Oitiva do Adolescente G.V.S. em Juízo (consoante link da audiência realizada pela plataforma Lifesize disponibilizado às fls. 334): "(...) Que conhece Yasmim e Ângelo do bairro; que estava morando na casa de Ângelo; que vieram a Salvador a passeio; que tem uma avó que mora em Salvador; que veio para Salvador juntamente com Yasmin, Ângelo, Vinícius e Kevin; que sabiam que Kevin trabalhava de Uber e pediu a ele para levá-los a Salvador; que pagou mil e quinhentos reais e Ângelo também pagou a mesma quantia; que ficaram hospedados em um hotel em Itapuã; que deram o dinheiro a Kevin e a Vinícius para pagarem o hotel; que Yasmim perguntou brincando se eles duvidavam que ela conseguiria entrar em qualquer prédio; que disseram que duvidavam; que Yasmim parou na porta do prédio e o porteiro abriu; que ela subiu o elevador; que ela falou que tinha uma porta aberta; que ela chamou Ângelo; que Ângelo subiu com ela; que depois ela chamou o declarante; que a porta estava encostada e eles entraram na curiosidade porque viram que não tinha ninguém no apartamento; que viram uns relógios e umas roupas diferentes; que tinha uns relógios da Disney que sempre queriam ter; (...) que levaram três relógios da Disney, dois relógios da marca Iphone e algumas roupas; que não viu nenhum cofre; que colocaram as coisas dentro de uma bolsa que estava no apartamento; (...) que só tinha duzentos reais em cima de uma cômoda; que não pegaram as bijuterias; que, assim que desceram, o porteiro abriu e acionaram um táxi; que, quando o táxi chegou, um homem perguntou onde o declarante e os demais adolescentes estavam; que falou que estavam lá em cima; que esse homem foi na direção do declarante e então saíram correndo (...) que depois ligaram para Vinícius dizendo que queriam ir embora de Salvador; que foram para o hotel e Vinícius foi buscá-los; que correram porque o homem começou a gritar "ladrão"; que foram presos na estrada em direção a São Paulo; que deixaram tudo para trás; que correram e não conseguiram levar nada; (...)" — Grifos do Assim, uma vez que todos os elementos probatórios colhidos na Relator

investigação policial foram confirmados durante a instrução processual, não havendo qualquer fragilidade ou ausência de lastro probatório apto à procedência da representação, imperiosa se torna a manutenção da sentença 2. Do descabimento da pretensão de alteração da medida socioeducativa aplicada na sentença A defesa assevera, ainda, que a MM. Juíza a quo não teria aplicado a medida mais indicada à situação dos Autos, considerando que o ato infracional não teria se consumado, bem como que não teria restado comprovada nos Autos a incidência das qualificadoras relativas ao rompimento de obstáculo e ao abuso de confiança, sustentando que as condições psicossociais dos Apelantes seriam favoráveis à aplicação de medida socioeducativa em meio aberto. In casu, a MM. Juíza a quo, fundamentadamente, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, aplicou aos Representados a medida socioeducativa de internação, que se afigura mais adequada ao caso, ao considerar que o ato infracional praticado se coaduna à figura típica do art. 155, § 4º, incisos I, II e IV, do CP, bem como as características peculiares da situação, as condições pessoais dos Representados e as finalidades do instituto, nos seguintes termos: "(...) Autoria e materialidade comprovadas com relação ao ato infracional equiparado a furto triplamente qualificado, à luz do que dispõe o artigo 112 do ECA, passo a analisar a medida socioeducativa mais adequada à ressocialização dos representados YASMIN ZUCONELLI SANTOS, GABRIEL VITOR SANTOS e ANGELO ISAAC SOZA RAMOS, contextualizando, para tanto, a natureza do ato infracional e suas condições pessoais e sociais. In casu, o ato infracional praticado é equiparado a furto triplamente circunstanciado pelo concurso de agentes, praticado com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa e mediante fraude, já que os coautores serviram-se de artifício ou embuste para fazer a subtração. A atuação dos representados durante a execução do ato infracional revela desenvoltura de quem há muito foi corrompido pelo submundo do crime. O modus operandi do trio, agravado pelo envolvimento com indivíduos de alta periculosidade, revelam que os representados atuam de forma coordenada e profissional, a despeito da pouca idade. Por isto, suas condutas foram destacadas em todos os telejornais desta Cidade. Lado outro, os representados encontram-se em situação de vulnerabilidade social e familiar. De acordo com as respectivas genitoras, os três vieram para a cidade de Salvador, acompanhados de indivíduos que não frequentam o ambiente familiar, sem a ciência e aquiescência de seus responsáveis legais. Ainda dentro deste contexto, os representados registram outras passagens pelo Juizado da Infância da Cidade de São Paulo, conforme se vê às fls. 247/248 e 450/481.As condutas reiteradas do representados na prática de crimes denotam a sua periculosidade social e evidenciam vivência infracional. De acordo com os Relatórios Técnicos Informativos de fls. 346/352 e fls. 380/385, os representados ANGELO ISAAC SOZA e GABRIEL VITOR SANTOS abandonaram os bancos escolares, não trabalham e são usuários de drogas. A representada YASMIM ZUCONELLI SANTOS, conforme RTI de fls. 310/315 demonstra fixação por roupas de marcas, cuja aquisição se desvela incompatível com a renda familiar. Até o presente momento, nenhum deles demonstrou qualquer projeto de vida decente. Diante destas informações, é inegável que os representados possuem vivência infracional e se encontram em situação de risco e extrema vulnerabilidade social e familiar. Logo, a gravidade concreta da conduta imputada aos representados, as condições de sua vida social e familiar e a reiteração no cometimento de atos desta natureza justificam e recomendam a aplicação de medida socioeducativa de INTERNAÇÃO, até porque a resposta estatal frente a este tipo de conduta

ilícita deve ser firme, sob pena destes adolescentes se tornarem, em um futuro próximo, fortes candidatos à condição de inquilinos do sistema penitenciário. A internação tem cabimento na hipótese de reiteração no cometimento de outras infrações graves, consoante dispõe o artigo 122, II do ECA, o que justifica a aplicação da medida extrema. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na representação, e, em consequência, aplico aos Representados Y. Z. S., G. V. S. e A. I. S. R. a medida socioeducativa de internação em estabelecimento educacional, por prazo indeterminado (até três anos), com fulcro no art. 122, II da Lei 8.069/90, por ser a mais adequada ao presente caso e que atende à finalidade da Lei, com reavaliação semestral mediante apresentação de relatórios técnicos elaborados pela Unidade competente (CASE/SSA).(...)"(fls. 490/496) Depreende-se, portanto, da leitura da sentença vergastada, bem como do que consta nos Autos, que existem elementos suficientes para a aplicação da medida socioeducativa de internação aos Recorrentes, nos termos do quanto previsto pelo art. 122 da Lei nº 8.069/1990, mormente considerando-se as condições pessoais e psicossociais desfavoráveis aos Apelantes, além das circunstâncias fáticas do caso concreto. Com efeito, considerando-se a periculosidade dos Recorrentes, evidenciada, tanto pelo modus operandi do ato infracional, como pelo registro da prática de outros atos infracionais, consoante atestado pela magistrada sentenciante em seu decisum, a medida socioeducativa de internação se revela como a mais adequada ao caso sub judice, com fulcro no art. 122, inciso II, do ECA (Estatuto da Criança e Adolescente), visando justamente atender à finalidade da lei de proteção integral ao adolescente, possibilitando o seu desenvolvimento pessoal e social. In casu, o ato infracional análogo ao crime de furto qualificado foi praticado de forma premeditada, em concurso de agentes, mediante arrombamento da porta do apartamento da vítima, sendo que a Apelante Y.Z.S. simulou ser neta da vítima para ter livre acesso ao edifício, tendo sido subtraídos diversos bens, dentre os quais, jóias, um cofre, além de vultosa quantia em dinheiro, restando caracterizados, assim, os indícios de periculosidade dos Apelantes em razão do modus operandi utilizado, fato este que evidencia a gravidade concreta dos fatos e a necessidade de que se monitore a evolução do comportamento dos menores. Sobre a possibilidade de aplicação da medida socioeducativa de internação ao Adolescente que incorre na prática do ato infracional análogo ao crime de furto qualificado, já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA seguintes termos: CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANALOGO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO DA SENTENÇA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. TESE DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ATUALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO EM ATOS INFRACIONAIS. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 4. As instâncias de origem ressaltaram que o Agravante possui duas condenações por atos infracionais análogos ao delito de furto, sendo que, em uma das condenações, foi imposta medida socioeducativa de reparação de dano e, na outra, medida de semiliberdade, circunstâncias que indicam a necessidade e adequação da medida socioeducativa de internação para afastá-lo do meio deletério, diante da reiteração em atos infracionais (inciso II do art. 122 da Lei n. 8.069/1990). 5. Agravo regimental desprovido." ( AgRq no HC n. 680.482/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 16/12/2021.) - Grifos do No que se refere à alegação de que o ato infracional praticado Relator

pelos Apelantes não teria se consumado, o que ensejaria a aplicação de medida socioeducativa mais branda, diante da menor gravidade da conduta dos Apelantes, tal pretensão também não merece prosperar. Da leitura dos autos, percebe-se que houve, de fato, inversão da posse, tendo a res furtiva saído da esfera de disponibilidade da vítima. Com efeito, a prova carreada aos autos demonstra, indubitavelmente, que houve consumação do ato infracional análogo ao crime de furto, mormente porque, segundo as declarações da vítima e depoimentos testemunhais, os Apelantes chegaram a sair do apartamento da vítima após a subtração, tendo sido encontrados, logo após o fato, na posse dos bens subtraídos, senão vejamos: Depoimento da vítima Rafael Amoedo Amoedo em Juízo (consoante transcrição efetuada pela magistrada sentenciante às fls. 490/496): "(...) que depois ficou sabendo que o Sr. Luis Eduardo e sua esposa suspeitaram dos cidadãos que estavam colocando os objetos furtados dentro de um carro; (...) que eles saíram com o cofre dentro da mala; que uma caixa de vidro continha relógios; que eles quebraram a caixa de vidro; (...)" — Grifos do Relator Depoimento da testemunha Luís Eduardo Albuquerque Chamadoiro em Juízo (consoante transcrição efetuada pela magistrada sentenciante às fls. 490/496): "(...) Que no dia 24 de julho do corrente ano saiu do Shopping Barra em companhia de sua esposa e ao passar pela rua do prédio Pedro Calmon, percebeu em frente ao prédio um indivíduo de perfil asiático parecido com o cidadão que participou do furto do seu apartamento; que fez a volta, viu o mesmo indivíduo em companhia de outros três indivíduos com sacolas tentando entrar em um táxi; que então interceptou o táxi, colocando seu carro em frente ao veículo de aluquel; que ao perguntar o que eles estavam fazendo ali, eles fugiram do local deixando para trás uma mala com um cofre de aco, sacolas e mochilas; (...) que as sacolas também estavam pesadas; que dentro da sacola tinha muitos objetos; que a sacola Louis Vuiiton tinha muitos relógios e jóias; que também tinha uma mochila; (...) " — Grifos do Relator Depoimento da testemunha Rafael Santos Silva em Juízo (consoante transcrição efetuada pela magistrada sentenciante às fls. 490/496): "(...) que viu o momento em que eles deixaram o prédio; que viu quando um senhor interceptou o táxi e começou a gritar chamando pela polícia; que até então não sabia do que se tratava; que os adolescentes desceram com uma mala, uma mochila e uma sacola da Louis Viiton; (...) que cada adolescente carregava alguma coisa; que não sabe dizer o que cada um carregava, porque não sabe o nome de todos eles; que não viu se algum deles estava ferido; que depois subiu e viu a porta arrombada, quebrada (...)" - Grifos do Relator Ademais, consoante entendimento majoritário da jurisprudência, despicienda é a existência de posse mansa e pacífica para a consumação do crime de furto, aplicando-se o referido entendimento, mutatis mutandi, ao ato infracional análogo ao referido delito. Veja-se: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PERICULOSIDADE SOCIAL E ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO PACIENTE, QUE APRESENTA MAUS ANTECEDENTES E MÚLTIPLA REINCIDÊNCIA EM CRIMES PATRIMONIAIS. PERÍODO DEPURADOR PARA DESVALOR DOS ANTECEDENTES. INAPLICABILIDADE. PENA-BASE. FRAÇÃO DE AUMENTO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. TENTATIVA. DESCABIMENTO. CONSUMAÇÃO QUE OCORRE APENAS COM A MERA INVERSÃO DA POSSE. CAUSA DE AUMENTO DO REPOUSO NOTURNO. APLICAÇÃO TANTO NA FORMA SIMPLES, COMO NA QUALIFICADA DO DELITO DE FURTO, BEM COMO EM IMÓVEL COMERCIAL OU DESABITADO. REGIME INICIAL FECHADO. ADEOUAÇÃO. PACIENTE REINCIDENTE E PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(...) 5. O delito de furto se consuma com a simples inversão da posse da coisa alheia móvel subtraída, ainda que por breve

instante, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. Prescindível, portanto, a posse tranquila e/ou desvigiada do bem, obstada, muitas vezes, pela imediata perseguição policial ou da própria vítima.(...) 8. Agravo regimental desprovido." ( AgRg no HC n. 731.807/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022.) - Grifos do Relator Destarte, não há dúvida de que a res furtiva foi retirada da esfera de disponibilidade da vítima, tendo havido, portanto, verdadeira inversão da posse, com a conseguente consumação do ato infracional análogo ao delito de furto. Ademais, o Laudo de Exame Pericial realizado no imóvel da vítima comprova que a porta de acesso ao referido apartamento foi violada, tendo o Perito ressaltado que "diante do acima exposto e dos vestígios encontrados no local, o Perito concluiu que o imóvel examinado foi violado, mediante rompimento de obstáculos, apresentando os danos contra o patrimônio", restando configurada, assim, a qualificadora prevista no art. 155, § 4º, inciso I, do CP. Por outro lado, embora a defesa alegue não estar provada a qualificadora relativa ao abuso de confiança, verifica-se que, em verdade, a circunstância imputada aos Apelados, e prevista no inciso II, do  $\S 4^{\circ}$ , do art. 155, do CP, foi aquela referente ao emprego da fraude, a qual restou devidamente demonstrada pelo contexto probatório, uma vez que, para ter acesso à residência da vítima, a Apelante Y.Z.S. se identificou falsamente como neta da vítima. Nesta linha de intelecção, não merece prosperar a alegação da defesa, no sentido de que a medida aplicada seria desproporcional ao ato infracional praticado, mormente considerando-se que as medidas socioeducativas não têm caráter eminentemente punitivo; ao revés, devem ser pautadas em propostas pedagógicas, de reinserção do adolescente na sociedade, através de práticas que o levem a ressignificar valores internos e subjetivos. Neste diapasão, importante asseverar que vige, no cumprimento das medidas socioeducativas, dentre outros, o Princípio da Intervenção Mínima, que, se por um lado protege o adolescente a fim de que não lhe seja aplicada medida mais gravosa que a permitida e necessária ao caso concreto, por outro lado permite a aplicação ou manutenção de uma medida socioeducativa, se comprovado que o Adolescente não se encontra pedagogicamente preparado para ser reinserido na sociedade. Assim é que, para a aplicação da medida socioeducativa, é imprescindível uma minuciosa análise, não somente da gravidade do ato infracional cometido pelo Adolescente, mas, sobretudo, da sua evolução pessoal no cumprimento da medida. No caso concreto, a referida Autoridade Judiciária noticia que os Apelantes demonstram desinteresse pelos estudos, além de não possuírem um propósito de vida, o que se pode aferir da análise dos Pareceres Psicossociais (fls. 110/132 do Processo nº 0505678-86.2021.8.05.0001, fls. 232/253 do Processo nº 0505677-04.2021.8.05.0001 e fls. 547/564 do Processo nº 0505675-34.2021.8.05.0001), tendo a equipe técnica responsável por elaborar os referidos relatórios concluído que os adolescentes ainda se encontram no processo inicial de cumprimento da medida socioeducativa, sendo que a continuidade da medida, atrelada ao acompanhamento psicossocial e sociopedagógico, irão contribuir para que os adolescentes venham a auferir melhores oportunidades no que se refere ao processo de escolarização, profissionalização, responsabilização do ato infracional e elaboração do projeto de vida. Os fatores acima apontados demonstram que os adolescentes não estão aptos a serem reinseridos no meio social sem que encontrem estímulos associados à prática de novos atos infracionais, necessitando de um tempo maior para internalizar os objetivos da medida

socioeducativa imposta na sentença. Outrossim, da análise dos documentos anexados aos Autos, bem como do quanto informado pela douta magistrada sentenciante, verifica-se que os Apelantes apresentam outros registros no Município de São Paulo, pela prática de atos infracionais equiparados aos delitos de furto, furto qualificado e tráfico de entorpecentes, sendo que o Apelante G.V.S. já tem em seu desfavor, inclusive, execução pela prática de ato infracional equiparado ao delito de tráfico de entorpecentes (fls. 450/481), o que corrobora a necessidade de manutenção da medida de internação, diante da demonstrada dificuldade em adquirir autodisciplina e senso de responsabilidade por parte dos Apelantes. Destarte, a gravidade do ato infracional praticado (equiparado a furto qualificado), aliada ao fato de os Recorrentes já terem se envolvido com a prática de outros atos infracionais, demostram que a medida socioeducativa de internação se afigura como a mais adequada ao caso concreto, nos termos do art. 122, inciso II, do ECA. Diante do quadro apresentado, entendo que a alteração da medida pretendida pela Defesa não se mostra a mais adequada ao processo de evolução dos Recorrentes e do crescimento pedagógico destes. Sobre o caráter pedagógico das medidas socioeducativas previstas na Lei 8.069/90, "(...) 2. De fato, é nesse contexto que cito o sequinte julgado do STJ: se deve enxergar o efeito primordial das medidas socioeducativas, mesmo que apresentem, eventualmente, características expiatórias (efeito secundário), pois o indiscutível e indispensável caráter pedagógico é que iustifica a aplicação das aludidas medidas, da forma como previstas na legislação especial (Lei 8.069/90, arts. 112 a 125), que se destinam essencialmente à formação e reeducação do adolescente infrator, também considerado como pessoa em desenvolvimento (Lei 8.069/90, art. 6º), sujeito à proteção integral (Lei 8.069/90, art. 1º), por critério simplesmente etário (Lei 8.069/90, art. 2º, caput). 3. Na hipótese, observa-se a existência de fundamentação idônea para a manutenção da medida de internação aplicada, porquanto fundada em situação concreta no sentido de que o menor ainda não se encontra preparado para ser reinserido na sociedade (evasão e brigas com outros menores). 4. Ordem denegada." (STJ - HC 149429/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, Dje 05/04/2010) - Grifos do Relator Destarte, no caso trazido à lume, verifico que não merece guarida o pleito recursal, pois entendo que a medida aplicada aos Recorrentes ainda não cumpriu a sua finalidade. Por tudo quanto exposto, concluo que os Recorrentes ainda carecem de observações e cuidados pelos Poderes Públicos, o que pode ser efetivado através da medida socioeducativa de internação, como bem pontuado pela Magistrada a quo na sentença recorrida. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo-se, in totum, a sentença vergastada." Ex positis, acolhe essa Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, o voto por meio do qual se conhece do Apelo e nega-se provimento ao mesmo, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos. Sala das Sessões, em (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR